



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/DGN/SNPGB

**PROCESSO Nº 48380.000231/2024-06**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL**

#### 1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem como finalidade analisar a proposta de celebração do **Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural**, a ser firmado entre o Ministério de Minas e Energia – MME, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e a Agência Reguladora Estadual, ou entre o MME, Secretaria Estadual competente e a ANP, esta na condição de interveniente anuente, como instrumento voluntário de cooperação federativa voltado à harmonização e ao aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural.

#### 2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei e a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, conhecida como Nova Lei do Gás, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal de 1988, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, dentre outras providências.

2.2. O atual arcabouço legal instituiu nova estrutura para o mercado brasileiro de gás natural, com foco na abertura do mercado em bases concorrenciais, na ampliação do acesso às infraestruturas, na promoção da liquidez, na previsibilidade regulatória e no desenvolvimento eficiente da indústria de gás natural no País.

2.3. A efetividade do novo modelo legal depende da coordenação entre as esferas federal, estadual e distrital, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Estados a exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado, ao mesmo tempo em que atribuiu à União o monopólio das atividades da indústria de petróleo e de gás natural, incluindo a pesquisa e a lavra das jazidas de gás natural, a importação e exportação de produtos e derivados básicos e o transporte de gás natural por meio de conduto. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º - **Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

[...]

Art. 177. **Constituem monopólio da União:**

I - a **pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural** e outros hidrocarbonetos fluidos;

III - a **importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;**

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o **transporte, por meio de conduto**, de petróleo bruto, seus derivados e **de gás natural**. (grifo nosso)

2.4. Nesse sentido, o art. 45 da Lei nº 14.134/2021, estabeleceu que a União, por intermédio do

MME e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre, conforme transcrito a seguir:

Art. 45. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Parágrafo único. Os mecanismos necessários à implementação do disposto no caput deste artigo serão definidos em regulamento.

2.5. A Lei nº 14.134/2021 também prevê mecanismos de articulação entre a ANP e outras agências reguladoras em temas específicos, como no caso dos modais alternativos ao dutoviário, dispondo, em seu art. 25, § 2º, que a ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte por modais alternativos, quando for o caso, conforme transcrito a seguir:

Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de condicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

2.6. O Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134/2021, nos termos do art. 2º, inciso IX, define o Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural como acordo voluntário entre representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, voltado à cooperação federativa para a efetivação das medidas necessárias à harmonização das regulações estaduais e federais e ao desenvolvimento do mercado de gás natural no País, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

[...]

IX - Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural - acordo voluntário entre representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, que estipula a cooperação federativa para a efetivação das medidas necessárias para a harmonização das regulações estaduais e federais e para desenvolvimento do mercado de gás natural no País, e que contém a formalização de compromissos nas esferas nacional, estadual e distrital.

2.7. O art. 27 do Decreto nº 10.712/2021, regulamenta a articulação entre o Ministério de Minas e Energia, a ANP, os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre. O mesmo dispositivo prevê, como mecanismos de articulação, a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, bem como a proposição, pela ANP, de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos Estados e pelo Distrito Federal será voluntária, conforme transcrito a seguir:

Art. 27. O Ministério de Minas e Energia e a ANP deverão se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser adotados como mecanismos:

I - a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, com o objetivo de:

a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências relativos às políticas energéticas e da regulação da indústria do gás natural; e

b) formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

II - a proposição pela ANP de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos Estados e o Distrito Federal será voluntária.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia e a ANP disponibilizarão um canal de comunicação com os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º A adesão voluntária pelos Estados interessados poderá ser registrada por meio do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural.

2.8. Ressalta-se, ainda, que a Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022, ao estabelecer diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural no Brasil, elenca a promoção da harmonização entre as regulações estaduais e federal como uma das diretrizes para o desenvolvimento do setor.

2.9. A Resolução CNPE nº 3/2022, também recomenda a adoção voluntária, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários. Em especial, o art. 11 da Resolução CNPE nº 3/2022, recomenda que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem medidas estruturantes na prestação do serviço de gás canalizado, incluindo boas práticas regulatórias relacionadas a consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, transparência de contratos, aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente, transparência metodológica tarifária, metodologia tarifária com incentivos econômicos adequados, separação entre comercialização e prestação dos serviços de rede e estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, conforme transcrito a seguir:

Art. 11. Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I – reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

- a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;
- b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;
- c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;
- d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;
- e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;
- f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; e
- g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;

II – criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;

III – privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e

IV – adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018.

§ 1º Na privatização de que trata o inciso III, incentiva-se que os Estados e Distrito Federal avaliem a oportunidade e conveniência de definição de novo contrato de concessão, que considere as diretrizes que trata o inciso I.

§ 2º Recomendar ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Economia, à ANP e à Empresa de Pesquisa Energética – EPE que se articulem para promover o apoio de treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais nas matérias de que tratam os incisos I e II.

2.10. A mesma Resolução recomenda, ainda, a criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório, bem como a articulação do MME, da ANP e de outros órgãos para apoio a treinamento e capacitação das agências reguladoras estaduais.

2.11. No âmbito de suas competências institucionais, o Ministério de Minas e Energia vem conduzindo agenda voltada à articulação federativa, à coordenação de políticas públicas e ao aperfeiçoamento normativo e regulatório do setor de gás natural, com foco na redução de assimetrias, na ampliação da segurança jurídica, na previsibilidade das regras aplicáveis e na promoção de ambiente favorável à concorrência e aos investimentos.

2.12. Nos termos do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, compete ao Ministério de Minas e Energia tratar das políticas nacionais do petróleo, dos combustíveis, dos biocombustíveis, do gás natural e

da energia elétrica, bem como das diretrizes para o planejamento dos setores de minas e energia e do fomento ao desenvolvimento e à adoção de novas tecnologias relativas a esses setores.

2.13. A Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SNPGB, por sua vez, possui competência para articular-se com agências reguladoras, entidades vinculadas ao Ministério, concessionárias e demais entidades dos setores de competência da Secretaria, orientando-as quanto às políticas aprovadas.

2.14. No âmbito da SNPGB, compete ao Departamento de Gás Natural – DGN articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas relativas à indústria do gás natural, bem como acompanhar e monitorar a produção, a oferta e a logística de gás natural, com vistas ao abastecimento adequado do mercado nacional.

2.15. O Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, ao alterar o Decreto nº 10.712/2021, reforçou a diretriz de harmonização regulatória ao prever que a aplicação da Lei nº 14.134/2021, e das normas dela decorrentes buscará harmonizar as regulações federal, distrital e estaduais relativas à indústria de gás natural, observando, entre outros objetivos, a promoção da concorrência e da liquidez do mercado, a livre iniciativa, a expansão em bases econômicas do sistema de transporte e das demais infraestruturas e a promoção da eficiência e do acesso não discriminatório às infraestruturas. Também incluiu o art. 29-A, prevendo que ato do Ministro de Estado de Minas e Energia instituirá o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural – CMSGN, com finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural.

2.16. Em cumprimento a essa previsão, a Portaria MME nº 805, de 23 de setembro de 2024, instituiu o CMSGN, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, como colegiado com a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural. Entre suas atribuições, destacam-se o monitoramento da implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás natural; a proposição de medidas adicionais e complementares para a abertura do mercado; a interação com agentes públicos e privados para implementação das medidas estabelecidas na regulamentação e regulação setorial; e o auxílio ao MME e à ANP na busca pela harmonização e pelo aperfeiçoamento normativo entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 27 do Decreto nº 10.712/2021.

2.17. Além disso, o DGN/SNPGB tem se envolvido em diversas ações desde 2024, no âmbito do Programa de Harmonização Regulatória, que requereram tratativas e articulações com diversos órgãos e agentes, que ensejaram participação em eventos e realização de viagens, conforme elencado a seguir:

- Curso de Capacitação para Entes Reguladores Acompanhamento da Abertura e da Competitividade da Indústria do Gás Natural no Brasil, realizado pela FGV no âmbito do Projeto Indústria Gás Natural, com carga horária de 44 horas/aula, durante o período de abril a julho de 2024 que inicialmente previa participação de 50 alunos, teve a participação de aproximadamente 80 alunos oriundos das agências reguladoras estaduais, da ANP e do MME, tal foi o interesse e o sucesso desse evento;
- Mesa Redonda "Acompanhamento da Abertura e da Competitividade da Indústria do Gás Natural no Brasil", executada conjuntamente pelo MBC e FGV CERI e destinado ao Governo Federal através de convênio com o MDIC, contando com a parceria do MME. Realizada no dia 5 de novembro de 2024, para receber contribuições e pontos de vista acerca do "Modelo de Regulação da Distribuição", do "Mercado Livre e Regulações Estaduais" e da "Clareza na atribuição de funções, articulando competências na regulação federal e estadual";
- Reunião técnica no MME com representantes da maioria das concessionárias de serviço local de gás canalizado e da Abegas, no dia 18 de novembro de 2024, das 9h às 12h30, e Reunião técnica no MME com representantes de todas as agências reguladoras estaduais e da ABAR, no dia 18 de novembro de 2024, das 14h às 18h45, com objetivo de receber contribuições e pontos de vista acerca do processo de harmonização regulatória das legislações estaduais e federal no âmbito do setor de gás natural; e
- 3º Workshop da Série de Workshops "Combustível do Futuro e outras políticas de óleo e gás", realizado no dia 19 de novembro de 2024, focado nos temas afetos ao Gás para

Empregar e à Harmonização Regulatória, onde as mesas 4 e 5 focaram na "Experiência da migração para o mercado livre" e na "Harmonização regulatória", com maiores detalhes e respectivas apresentações disponíveis na página do GT-GE no site do MME, cujo acesso pode se dar por meio do link: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-bicombustiveis/gas-para-empregar/workshop-gas-para-empregar-e-harmonizacao-regulatoria>. Mesa 4 - Experiência da migração para o mercado livre, que teve como moderador Diogo Lisboa, Pesquisador do FGV CERI. Mesa 5 - Harmonização regulatória, que teve como moderadora Andrea Macera, Secretária de Competitividade e Política Regulatória do MDIC;

- Assembleias do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Minas e Energia FNSME: Como um marco histórico para o processo de alinhamento entre União, Estados e Distrito Federal, em janeiro e dezembro de 2025 o Ministério de Minas e Energia participou de três Assembleias do FNSME para apresentar o que vem sendo discutido no âmbito do Programa de Harmonização Regulatória e como os Secretários poderão contribuir quando da elaboração do texto do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural;
- Tomada Pública de Contribuições - Harmonização Regulatória do Setor de Gás Natural para que toda a sociedade possa participar e contribuir para a elaboração de uma proposta de Pacto Nacional para Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural, conforme prevê o art. 27 do Decreto nº 10.712, de 2021 para um mercado de gás natural mais saudável, com preços mais justos para as famílias e para as indústrias demandantes desse energético contribuindo de maneira importante para as economias estaduais e nacional. As questões da TPC foram elaboradas a partir das discussões prévias com os diversos agentes do setor, captando os principais desafios e pontos de atenção identificados nesse diálogo setorial e estarão disponíveis na Plataforma Participe + Brasil;
- Articulação com estados e Distrito Federal para promover uma discussão contínua e representativa, ampliando a transparência e o alinhamento regulatório.

2.18. Além do disposto acima, o DGN ainda tem realizado continuamente reuniões técnicas com diversos agentes do setor, incluindo concessionárias, agências reguladoras, associações representativas e secretarias estaduais. A mais recente foi a reunião realizada, no dia 26 de maio de 2026, contando com a presença de representantes das Secretarias Estaduais, das Agências Reguladoras Estaduais, da ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, para tratar sobre o tema "Classificação de Gasodutos". Essas reuniões têm sido fundamentais para alinhar expectativas, desafios e particularidades, e promover a convergência entre as normas estaduais e federais.

2.19. O Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural insere-se nesse contexto como instrumento de cooperação voluntária, destinado a organizar compromissos, governança e plano de trabalho conjunto entre os partícipes, sem prejuízo das competências constitucionais, legais e regulatórias próprias de cada ente ou entidade signatária. Sua celebração permite conferir forma institucional à articulação prevista no art. 45 da Lei nº 14.134/2021 e no art. 27 do Decreto nº 10.712/2021, estabelecendo espaço de diálogo técnico e federativo para o tratamento de temas que, embora impactem de maneira integrada a indústria do gás natural, encontram-se distribuídos entre competências federais, estaduais e distritais.

2.20. O instrumento não tem por finalidade transferir competências, substituir processos decisórios próprios, impor obrigações unilaterais ou afastar a autonomia administrativa e regulatória dos partícipes. Ao contrário, sua estrutura busca organizar a atuação conjunta com vistas à harmonização e ao aperfeiçoamento das normas, criando condições para que União, Estados e Distrito Federal (por meio das Agências Reguladoras e Secretarias competentes) possam identificar convergências, tratar divergências técnicas e construir soluções coordenadas para o desenvolvimento do mercado de gás natural.

2.21. A harmonização regulatória no setor de gás natural busca alinhar normas e procedimentos entre os entes federativos, de modo a conferir maior segurança jurídica, previsibilidade, eficiência operacional, transparência, integração do mercado nacional, atração de investimentos e promoção da

concorrência. Trata-se de processo particularmente relevante em razão da heterogeneidade das regulações estaduais e da necessidade de compatibilização entre regras federais e estaduais aplicáveis à indústria do gás natural e aos serviços locais de gás canalizado.

2.22. No âmbito do Programa de Harmonização Regulatória, o Ministério de Minas e Energia realizou ações preparatórias voltadas ao diálogo com agentes públicos e privados, incluindo reuniões técnicas, interações com representantes de agências reguladoras estaduais, concessionárias, associações setoriais, especialistas e demais agentes do mercado, bem como a realização de Tomada Pública de Contribuições sobre Harmonização Regulatória do Setor de Gás Natural (TPC).

2.23. A TPC teve por objetivo coletar subsídios da sociedade, dos entes federativos e dos agentes do mercado para a elaboração do Pacto Nacional, abordando temas como princípios, conceitos e definições; interoperabilidade e fluxo de informações; situações de contingência; contratos; mercado livre; tarifas e encargos; penalidades; transparência; tributação; planejamento setorial; e modais alternativos ao dutoviário. Foram recebidas diversas contribuições, com manifestações de agentes e entidades representativas do setor, posteriormente disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia, na página “Harmonização Regulatória e Tributária”, no endereço <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/dgn/harmonizacao-regulatoria-e-tributaria/documentos>.

2.24. A análise das contribuições evidenciou a existência de **convergências relevantes quanto à importância da harmonização regulatória, mas também revelou divergências significativas de entendimento sobre temas estruturantes do setor**, tais como a **delimitação de competências**, a regulação do mercado livre, a interface entre transporte e o serviço local, a interoperabilidade entre infraestruturas, a transparência das informações setoriais, o tratamento dos modais alternativos e as condições para migração dos consumidores livres.

2.25. A diversidade dos posicionamentos recebidos dificultou a identificação de consensos sobre soluções normativas ou regulatórias específicas, evidenciando a necessidade de adoção de instrumento mais flexível e cooperativo, capaz de organizar a continuidade do diálogo técnico e federativo.

2.26. Assim, optou-se por estruturar o **Pacto Nacional com o formato de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT)**, de natureza voluntária, voltado ao tratamento conjunto das divergências identificadas e à construção progressiva de entendimentos e encaminhamentos necessários à harmonização e ao aperfeiçoamento normativo e regulatório do setor, com as agências reguladoras, nacional e estaduais, e com as secretarias estaduais.

2.27. Considerando a diversidade dos temas e a dificuldade de definição prévia de prioridades consensuais, optou-se, ainda, por prever que **o plano de trabalho seja definido em conjunto pelos signatários**, no âmbito das Reuniões de Gerenciamento do Pacto (RGP), permitindo que todos os signatários participem da priorização dos temas, da definição das ações e do tratamento das demandas consideradas mais urgentes para o desenvolvimento e a harmonização do mercado de gás natural.

2.28. Para esse fim, foram elaboradas duas minutas de Pacto Nacional, de modo a contemplar diferentes arranjos institucionais estaduais:

- Pacto entre o MME, a ANP e a Agência Reguladora Estadual (SEI 1247999); e
- Pacto entre o MME e a Secretaria Estadual competente, com participação da ANP na condição de interveniente anuente, (SEI 1248001).

2.29. A primeira minuta destina-se aos casos em que a adesão estadual ao Pacto se dê por intermédio da respectiva Agência Reguladora Estadual, especialmente quando esta detenha atribuições relacionadas à regulação, acompanhamento ou fiscalização dos serviços locais de gás canalizado.

2.30. A segunda minuta destina-se aos casos em que a adesão estadual se dê por intermédio da Secretaria Estadual competente, especialmente quando a condução da política estadual relativa ao setor de gás natural estiver concentrada no órgão da administração direta ou quando se entender mais adequada a formalização do compromisso federativo por meio do Poder Executivo estadual.

2.31. Em ambas as hipóteses, o MME figura como coordenador da articulação federativa, em conformidade com o art. 27 do Decreto nº 10.712/2021, cabendo-lhe promover a interlocução entre os

partícipes, gerenciar as reuniões, apresentar proposta de plano de trabalho e acompanhar a execução das ações pactuadas, observadas as competências dos demais signatários.

2.32. À ANP, por sua vez, compete atuar no âmbito de suas atribuições legais e regulatórias, contribuindo tecnicamente para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive mediante proposição de diretrizes, compartilhamento de informações técnicas, participação nas discussões e apoio à construção de soluções regulatórias compatíveis com o marco legal federal.

2.33. Aos entes estaduais signatários, por intermédio de suas Agências Reguladoras ou Secretarias competentes, caberá participar das instâncias de gerenciamento e das reuniões técnicas, contribuir para o diagnóstico de normas e práticas locais, compartilhar informações e experiências e avaliar, no âmbito de suas competências, eventuais medidas de aperfeiçoamento regulatório ou normativo que possam contribuir para a harmonização e o desenvolvimento do mercado de gás natural.

2.34. A celebração do Pacto Nacional mostra-se, portanto, juridicamente pertinente e institucionalmente oportuna, pois constitui instrumento expressamente previsto no Decreto nº 10.712/2021, para registrar a adesão voluntária dos Estados interessados à agenda de harmonização regulatória, em consonância com o art. 45 da Lei nº 14.134/2021, e com as diretrizes estratégicas estabelecidas pela Resolução CNPE nº 3/2022.

2.35. Ademais, o Pacto Nacional permite conferir maior previsibilidade, transparência e organização à atuação conjunta entre União, ANP, Estados e Distrito Federal, contribuindo para a redução de assimetrias regulatórias, para o fortalecimento institucional dos reguladores e gestores estaduais e para a implementação coordenada de medidas voltadas ao desenvolvimento do mercado brasileiro de gás natural. A previsão de instâncias de gerenciamento, reuniões técnicas e plano de trabalho permite que as ações decorrentes do instrumento sejam acompanhadas de forma organizada, sem prejuízo da avaliação, por cada partícipe, das medidas cabíveis no âmbito de sua atuação.

2.36. Reforça-se que o instrumento possui natureza cooperativa e voluntária, não envolvendo transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As ações previstas deverão ser executadas mediante cooperação institucional, compartilhamento de informações, realização de reuniões técnicas, elaboração de diagnósticos, formulação de propostas e acompanhamento de plano de trabalho, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias de cada signatário. Nesse sentido, as minutas foram estruturadas em formato compatível com os modelos e orientações da Controladoria-Geral da União (CGU) aplicáveis aos Acordos de Cooperação Técnica, observando o art. 107 e o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, bem como o Decreto nº 11.531/2023, que disciplina parcerias sem transferência de recursos por meio de acordos de cooperação técnica ou acordos de adesão, com vistas a conferir maior segurança procedimental ao instrumento, facilitar sua análise pelos órgãos jurídicos e atender às exigências de governança e controle incidentes sobre instrumentos dessa natureza.

2.37. Para facilitar a adesão dos estados e Distrito Federal ao Pacto, está sendo proposto o Termo de Adesão (SEI 1251878), por meio do qual os órgãos estaduais, não signatários, podem firmar e encaminhar o documento assinado ao MME para participar das discussões técnicas de forma objetiva e célere.

2.38. Considerando o exposto, entende-se que as minutas do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural são adequadas ao objetivo de promover a articulação federativa prevista na Lei nº 14.134/2021, e no Decreto nº 10.712/2021, recomendando-se seu encaminhamento à Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério de Minas e Energia e demais signatários para análise dos aspectos jurídicos de sua competência, especialmente quanto à natureza do instrumento, à qualificação dos partícipes, à participação da ANP na versão a ser firmada com Secretarias Estaduais e à adequação das cláusulas propostas.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Tendo em vista os desafios regulatórios decorrentes da implementação do novo marco legal do gás natural, especialmente no que concerne à necessária harmonização e ao aperfeiçoamento das normas federais, estaduais e distritais atinentes à indústria do gás natural, consoante previsto no art. 45 da Lei nº 14.134/2021, e no art. 27 do Decreto nº 10.712/2021, avalia-se que a celebração do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural é oportuna e adequada, considerando a atual

conjuntura setorial, na medida em que a cooperação federativa entre o MME, a ANP e os entes estaduais poderá conferir maior previsibilidade, transparência e organização à atuação conjunta, contribuindo para a redução de assimetrias regulatórias, para o fortalecimento institucional dos reguladores e gestores estaduais e para a implementação coordenada de medidas voltadas ao desenvolvimento do mercado brasileiro de gás natural.

3.2. Entende-se que as minutas do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural, elaboradas em versões destinadas à celebração com Agência Reguladora Estadual (SEI 1247999), com Secretaria Estadual competente (SEI 1248001) e Termo de Adesão (SEI 1251878), encontram-se adequadas para encaminhamento à CONJUR/MME, uma vez que estão aderentes à legislação vigente, ao objetivo de harmonização normativa e regulatória e à natureza voluntária e cooperativa do instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 19/06/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento de Política Setorial**, em 19/06/2026, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ferreira Carriconde de Azevedo, Coordenador(a)-Geral de Acompanhamento de Mercado**, em 19/06/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1185895** e o código CRC **C3177050**.